

PROCESSO N.: 1095492
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTADOS: Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva
JURISDICIONADO: Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), com pedido cautelar, acerca de supostas irregularidades atinentes à acumulação de funções públicas pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht; e à omissão do gestor, Magnus Eduardo Oliveira da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Sete Lagoas, em não observar requisitos constitucionais ao dar posse ao Sr. Saulo Terror Giesbrecht (Peça n. 02 do SGAP).

Após o Relatório de Triagem n. 885/2020 (Peça n. 03 do SGAP), o Exmo. Conselheiro Presidente, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c e no art. 311 do Regimento Interno, recebeu a documentação como Representação e, nos termos previstos no caput do art. 305 do citado normativo, determinou a atuação e distribuição (Peça n. 04 do SGAP).

Inicialmente, foi distribuída à relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila. Contudo, diante da declaração de suspeição do então Relator (Peça n. 06 do SGAP), os autos foram redistribuídos, recaindo sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Telmo Passareli. De início, antes de se manifestar sobre o pedido cautelar, encaminhou o feito à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH), para elaboração de exame técnico inicial (Peça n. 09 do SGAP).

Feita a análise técnica (Peça n. 13 do SGAP), os autos retornaram ao Exmo. Conselheiro Relator, o qual, considerando que a análise técnica promovida pela CFAMGBH se limitou aos fatos referentes ao Município de Belo Horizonte, encaminhou o feito à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), para elaboração de exame técnico residual (Peça n. 14 do SGAP).

Por fim, a DCEM encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), esta última (Peça n. 15 do SGAP), por sua vez, remeteu os autos a esta Unidade Técnica para cumprimento da determinação contida no despacho do Exmo. Conselheiro Relator.

É o relatório.

2 ANÁLISE

2.1 Documentos principais

Notícia de Irregularidade n. 012.2020.066 – (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”).

Inicial da Representação - (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “Representação NI 012.2020.066 - acúmulo de cargos - 4 cargos - servidor Saulo Terror Giesbrecht e gestor - versão final sem pendência”).

Despacho do Exmo. Conselheiro Relator – (Peça n. 14 do SGAP)

2.2 Síntese da exordial

Conforme a exordial do MPC (Peça n. 02 do SGAP)¹, subscrita pela Procuradora Cristina Andrade Melo, trata-se de Notícia de Irregularidade n. 012.2020.006, “que aponta a existência de irregularidade envolvendo o acúmulo ilícito de cargos, empregos, funções e proventos, identificadas pelos esforços fiscalizatórios circunscrita à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017”. Extrai-se da narrativa do MPC que a referida malha eletrônica foi “aprovada pela Portaria n. 86/PRES/2017, do TCE/MG. A principal fonte de dados na identificação das irregularidades foi o banco de informações que compõe o CAPMG, de onde se extraíram informações sobre os servidores públicos, a

¹ Arquivo zipado: “Representação NI 012.2020.066 - acúmulo de cargos - 4 cargos - servidor Saulo Terror Giesbrecht e gestor - versão final sem pendência”.

natureza de seus vínculos com os órgãos públicos, bem como sobre os pagamentos percebidos, tendo como referência, para tanto, os dados do mês de outubro de 2017”.

O MPC apresentou, tendo como base o resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, os 05 (cinco) vínculos que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht possuía com a Administração Pública no mês de referência (outubro de 2017):



Critérios de seleção : Exercício: 2017, Mês: OUTUBRO, CPF: 052.014.646-88, Situação Servidor: Ativo.
Data e hora de geração: 03/03/2020 15:25:35

NOME	ENTIDADE / ORGÃO	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
SAULO TERROR GIESBRECHT	Belo Horizonte - Hospital Municipal Odilon Behrens	MEDICO I (BASE)	STP - Servidor temporário	01/04/2015	24	0,00(?)
SAULO TERROR GIESBRECHT	Belo Horizonte - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte	MEDICO I	STP - Servidor temporário	12/10/2016	12	3.526,30
SAULO TERROR GIESBRECHT	Sabará - Prefeitura Municipal de Sabará	MEDICO PLANTONISTA	STP - Servidor temporário	24/05/2017	10	8.106,17
SAULO TERROR GIESBRECHT	Sete Lagoas - Prefeitura Municipal de Sete Lagoas	MEDICO CLINICO	CEF - Efetivo	01/01/2017	12	5.083,52
SAULO TERROR GIESBRECHT	Vespasiano - PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO	MEDICO	STP - Servidor temporário	01/09/2015	24	2.562,02
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					82 hrs	19.280,01

Fonte: Inicial da Representação (Peça n. 02 do SGAP)

O Órgão Ministerial argumentou que o Ofício-Circular n. 7.352 de 24/04/2018, referente ao resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, notificou os gestores responsáveis da existência de indícios de irregularidade e fez determinações. Informou que novos ofícios da Presidência do TCE-MG foram encaminhados aos gestores responsáveis que não responderam o Ofício-Circular n. 7.352 ou não adotaram as medidas necessárias. Esses ofícios, segundo o MPC, “instruíram os gestores a informar (e comprovar) se foram adotadas as providências necessárias à regularização da situação funcional irregular e a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencional (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente) e capaz de demonstrar o cumprimento da jornada pelos respectivos agentes (folha de ponto ou documento equivalente)”.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas fez um quadro resumo dos documentos apresentados pelos gestores oficiados, bem como dos documentos faltantes no que toca à comprovação da regularização da situação funcional do Sr. Saulo Terror Giesbrecht:

Documentos enviados	Vínculos				
	Belo Horizonte	Hospital Odilon Behrens	Vespasiano	Sete Lagoas	Sabará
Lei que cria o cargo/CTT de trabalho/Doc. Equivalente	Enviado	Não	Enviado	Enviado	Enviado
Registro de Servidor/Termo de Posse	Não	Não	Não	Não	Enviado
Resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018	Enviado (fls. 03-06)	Enviado (fls. 03-06)	Não	e-mail de fl. 77 (encaminha Ofício CISM 255/2018)	e-mail de fl. 33 (encaminha Ofício nº 086/2018)
Folha de Ponto	Não	Não	Não	05/2018 a 07/2018	Não
Declaração de que o servidor cumpre carga horária	Enviado	Não	Não	Não	Não

Instauração Processo Administrativo Disciplinar (ou similar)	PPA nº 03-000.030/18-43	N/A	N/A	N/A	Processo nº 1208/2018
Relatório do PAD (ou similar)	Enviado (fls. 83-87)	N/A	N/A	N/A	Não
Termo de Opção de Cargos, Empregos e Funções Públicas	Não	Não	Não	Enviado	Não
Pedido de Exoneração/rescisão do contrato	Não	N/A	Enviado	N/A	N/A
Comprovação Exoneração/rescisão do contrato	Enviado	Enviado	Não	N/A	N/A
Declaração de não acumulação de cargos	Enviado	Não	Não	Não	Enviado
2º Ofício enviado pela Presidência	Ofício nº 13327/2018	Ofício nº 13323/2018	Ofício nº 13247/2018	Ofício nº 12904/2018	Ofício nº 13245/2018
Resposta ao 2º Ofício	Enviado	Ofício Super HOB AJ nº 264/2018	Ofício 136/2018	Ofício nº 93/2018 (fl. 101)	Ofício nº 147/2018

Fonte: Inicial da Representação (Peça n. 02 do SGAP)

Por fim, o Órgão Ministerial afirma que, após as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, as manifestações supervenientes da Superintendência de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esses documentos foram para o Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis, onde foram autuados como notícias de irregularidades e distribuídos de forma aleatória aos Procuradores.

2.3 Análise Técnica

Inicialmente, ressalta-se que a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções tem por finalidade impedir que o mesmo servidor ocupe vários cargos ou exerça várias funções sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Essa vedação à acumulação de cargos públicos “estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”, conforme art. 37, inciso XVII, da CF/88.

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, traz algumas exceções à regra de vedação da acumulação:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- A) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nesse contexto, observa-se que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht, por exercer funções de profissionais de saúde, poderia acumular, ao menos em tese, nos termos da alínea “c” supratranscrita, dois cargos/funções/empregos, havendo compatibilidade de horário.

2.3.1 Da responsabilidade do servidor que acumulou funções públicas indevidamente – ato praticado com grave infração a norma – artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

O Ministério Público de Contas (Peça n. 02 do SGAP)² constatou o seguinte:

29. No caso ora apresentado, o servidor acumulava, no período do mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, 4 (**quatro**) **cargos remunerados de médico, sendo os 4 (quatro) decorrentes da celebração de contrato administrativo em caráter temporário**. Dessa forma, é patente a irregularidade da situação funcional do servidor, visto que houve o acúmulo de mais de dois cargos. Inclusive, a Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 classificou o conjunto indiciário como gravíssimo, dado que foram encontrados servidores que acumulavam 4 (quatro) ou mais cargos públicos e as respectivas parcelas remuneratórias.

30. Era não apenas exigível, mas presumível, que o servidor soubesse da irregularidade do ato de acumular mais de 2 (dois) cargos públicos, diante do literal e exposto comando constitucional no art. 37, XVI, aplicável a todos os entes da federação, diga-se de passagem.

31. A conclusão de que o servidor Saulo Terror Giesbrecht **tinha plena ciência da irregularidade** ora apontada é corroborada pelo fato de que durante o processo de sua admissão no cargo de médico plantonista no Município de Sabará o servidor apresentou “declaração de acúmulo de cargo” (fls. 221-v) em que **omitiu seus vínculos** então já existentes com os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas, declarando possuir apenas um vínculo com a Prefeitura de Belo Horizonte. (**Grifou-se**).

Com isso, o MPC concluiu que teria ficado claro, no presente caso, que o servidor “violou a norma contida no art. 37, XVI, da Constituição da República e esteve em

² Arquivo zipado: “NI 012.2020.066 - acúmulo de cargos - 4 cargos - servidor Saulo Terror Giesbrecht e gestor - versão final sem pendência”

situação funcional irregular por mais de 1 (um) ano, no período de 01/01/2017 até 09/05/2018, data do termo de rescisão do contrato administrativo com a Prefeitura de Belo Horizonte”.

Análise

Inicialmente, antes de analisar as acumulações, destaca-se que o vínculo que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht manteve com o Hospital Metropolitano Odilon Behrens não era de contrato temporário, apesar de constar no CAPMG essa informação. Conforme será apresentado a seguir, o referido profissional atuava de forma eventual na Instituição. Foi contratado como profissional autônomo, segundo consta nos autos. Logo, tendo em vista os elementos dos autos, não exerceu função temporária na Instituição Hospitalar, no período em que a Malha Eletrônica ocorreu. Sendo assim, a informação prestada ao CAPMG está equivocada:

O Ministério Público de Contas concluiu que não existia vínculo de natureza funcional entre o Sr. Saulo Terror Giesbrecht e o Hospital Metropolitano Odilon Behrens:

11. Foi enviado o Ofício nº 13.323/2018 ao Superintendente do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, que replicou por meio do Ofício SUPER HOB AJ nº 264/2018, oportunidade em que o Superintendente evidenciou que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht atuou como profissional autônomo junto ao Hospital Odilon Behrens, que nunca possuiu vínculo empregatício e que a prestação financeira era firmada através de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Apresentou, também, imagem para comprovar que já não existia cadastro do Servidor no Hospital em maio de 2018.

12. A partir da análise da manifestação do Superintendente do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, e das informações por ele encaminhadas, verifica-se, de fato, que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht **jamaís teve vínculo de natureza funcional** com aquela instituição, pois **inexistiu contrato administrativo de prestação de serviços em caráter temporário** e o **registro da compensação por seus serviços se dava mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA)**. Com isso, **deve-se desconsiderar a informação referente ao vínculo entre o Servidor e o Hospital Odilon Behrens, constante do banco de dados do CAPMG ao tempo do mês de referência, uma vez que se revela equivocada. (Grifou-se).**

Nesse mesmo sentido, o Diretor de Atividades Correccionais da Subcontroladoria de Correição da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Sr. Fabiano Machado Borges, apresentou o resultado do Parecer em Procedimento Preliminar de Apuração n. 035/2018, em que consta, em relação ao Sr. Saulo Terror Giesbrecht, que foi constatado e

demonstrado documentalmente que este **não possuía vínculo com o Hospital Metropolitano Odilon Behrens**, mas sim prestava serviços àquele Hospital como profissional autônomo. (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, Pág. 140 do pdf.).

Não diferente concluiu a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP):

Além disso, como o Sr. Saulo Terror Giesbrecht **não possuía vínculo com o hospital, apenas um cadastro no banco de dados de profissional autônomo** para Médico Plantonista, não há que se falar em jornada de trabalho convencionada e comprovação do seu cumprimento.

Tendo em vista que se trata de uma atividade sem vínculo empregatício e que o recebimento da contratação se dá por RPA, esta Diretoria entende que esse vínculo não deveria constar no envio da folha de pagamento do SICOM/CAPMG. (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, pág. 320 do pdf.). (Grifou-se).

Soma-se a isso o fato de o Superintendente do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, Sr. Danilo Borges Matias, ter explicado que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht estava cadastrado junto ao Hospital, no banco de profissionais autônomos, para atuar como Médico Plantonista. Alegou ainda que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht nunca possuiu vínculo empregatício e a contraprestação financeira era firmada por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) e que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht teria efetuado plantões de forma eventual (Peça n. 02, arquivo zipado “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, pág. 162 do pdf.).

Por fim, não se constatou, no CAPMG³, informação acerca de pagamento efetuado pelo Hospital Metropolitano Odilon Behrens ao Sr. Saulo Terror Giesbrecht durante o período em que acumulou as funções públicas.

Diante do exposto, esse “vínculo” não será utilizado para verificar as hipóteses de acumulações irregulares, conforme também feito pelo Representante, uma vez que não se trata de um contrato temporário.

Feito esse registro, tem-se que o servidor ingressou⁴ no Município de Vespasiano, em 01/09/2015, Médico; no Município de Belo Horizonte, em 12/10/2016, Médico I; no

³ A análise foi feita no período da acumulação irregular (01/01/2017 a 03/05/2018). Acesso em 25/05/2021.

⁴ Informação do CAPMG apresentada pelo MPC na inicial da representação (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “Representação NI 012.2020.066 - acúmulo de cargos - 4 cargos - servidor Saulo Terror Giesbrecht e gestor - versão final sem pendência”).

Município de Sete Lagoas, em 01/01/2017, Médico Clínico; e no Município de Sabará, em 24/05/2017, Médico Plantonista. O referido servidor teve seu vínculo rescindido, no Município de Vespasiano⁵, em 01/05/2018; no Município de Sabará⁶, em 30/11/2018; no Município de Belo Horizonte, em 03/05/2018⁷.

Dessa forma, **o servidor acumulou irregularmente 04 funções públicas**, no período de 24/05/2017 (admissão na Prefeitura de Sabará) a 01/05/2018 (rescisão na Prefeitura de Vespasiano), com carga horária de 58 horas por semana. A situação do servidor somente foi regularizada quando o seu contrato foi rescindido com a Prefeitura de Belo Horizonte, em 03/05/2018, uma vez que a partir dessa data ficou, até então, com duas funções públicas, o que é permitido pela Constituição Federal para profissionais de saúde, com profissões regulamentadas:

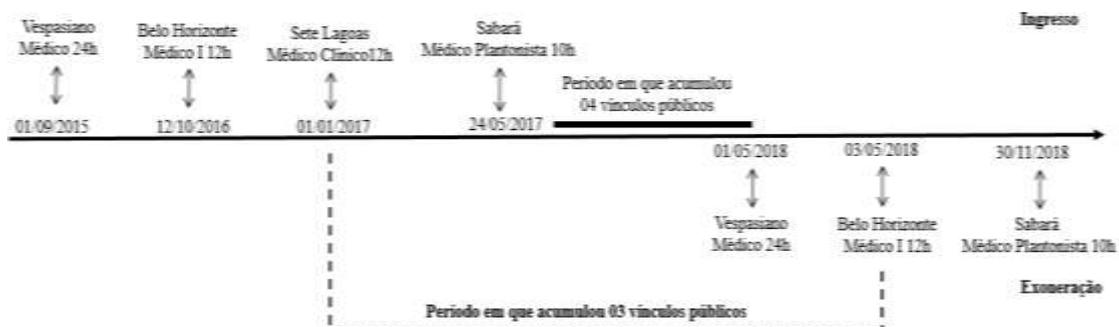


Figura resumo das acumulações irregulares

A fim de verificar as informações apresentadas pelos jurisdicionados, no que diz respeito à data de rescisão dos contratos temporários, esta Unidade Técnica confrontou a informação apresentada pelo jurisdicionado (data de rescisão do contrato) com o último pagamento ao servidor informado no CAPMG⁸. Dessa análise, constatou-se que o Sr.

⁵ Conforme informado pela Secretária Adjunta da Administração de Vespasiano (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, pág. 171 do pdf).

⁶ Conforme informado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Sabará (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, pág. 334 do pdf).

⁷ Conforme termo de rescisão: “último dia a ser trabalhado” 03/05/2018 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, pág. 110 do pdf).

⁸ Consulta dia 25/05/2021.

Saulo Terror Giesbrecht não constava no CAPMG, vinculado ao respectivo jurisdicionado, a partir do mês de rescisão do contrato, exceto na Prefeitura de Belo Horizonte, porém nesse caso foi apenas um pagamento referente a 13º salário. Contudo, entende-se que essa informação não invalida a informação de que o contrato teria sido rescindido.

Após as rescisões dos contratos nos Municípios de Vespasiano, Sabará e Belo Horizonte, o Sr. Saulo Terror Giesbrecht estava com vínculo apenas no Município de Sete Lagoas. Todavia, segundo dados do CAPMG⁹, o servidor não mantém mais o vínculo funcional com a Prefeitura de Sete Lagoas. Dessa forma, entende-se que a situação irregular foi regularizada pelos jurisdicionados.

Por fim, do exposto, em que pese a irregularidade ter sido cessada, observa-se que, no período de 01/01/2017 a 03/05/2018, houve a constatação de acúmulo irregular de funções públicas em afronto ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Com isso, esta Unidade Técnica entende que procede a irregularidade apontada pelo MPC.

2.3.2 Incompatibilidade de horários, dano ao erário – instauração de tomada de contas especial

Inicialmente, enfatiza-se que o Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista a carga horária semanal de trabalho “82 (oitenta e duas) horas”, entendeu que há dúvida quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho (Peça n. 02 do SGAP)¹⁰:

49. Tendo ocorrido a acumulação plúrima de cargos, empregos ou funções públicas, em número superior a dois, necessário será apurar se houve a efetiva prestação do serviço público para determinar a existência de dano ao erário.

50. **O TCE/MG também já decidiu que a restituição ao erário das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor depende da comprovação de que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que lhe eram atribuíveis.** Tal foi o entendimento exarado no julgamento dos Autos de n. 776.150:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

⁹ Consulta feita em 20/05/2021.

¹⁰ Arquivo zipado: “NI 012.2020.066 - acúmulo de cargos - 4 cargos - servidor Saulo Terror Giesbrecht e gestor - versão final sem pendência”

RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, **não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente.**

51. **As informações constantes do CAPMG dão conta que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht possuía uma carga horária semanal de 82 (oitenta e duas) horas**, o que corresponde, incluindo sábados e domingos, **quase 12 (doze) horas diárias**. Em vista dessa carga horária extensa, exsurge dúvida razoável quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho decorrente de todos os vínculos funcionais mantidos simultaneamente pelo servidor.

Assim, o Órgão Ministerial presume que a melhor medida seria a instauração de tomada de contas especial pelos 04 entes envolvido (Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano), a fim de que investiguem se houve o efetivo cumprimento da carga horária e eventual prejuízo ao erário. O MPC argumentou que, para efetivar a determinação da instauração da tomada de contas especial, não se pode aguardar o julgamento do mérito da representação. Logo, requereu-se que essa medida fosse determinada pelo Tribunal de Contas em cautelar, sob pena de não alcançar o eventual ressarcimento do erário:

56. Assim, considerando a necessidade da adoção imediata de providências pelos gestores municipais para elucidação dos fatos, quantificação do eventual dano ao erário e identificação de todos os responsáveis, sob pena do transcurso do tempo dificultar ou inviabilizar a produção de provas, o Ministério Público de Contas requer **seja deferida cautelarmente determinação para imediata instauração de tomada de contas especial** pelos prefeitos dos municípios envolvidos.

57. Importa destacar, por fim, que o deferimento da medida cautelar acima requerida **não impede a regular tramitação da presente representação**, com a **citação dos responsáveis para apresentarem defesa** e, ao final, a aplicação de multa em face das irregularidades já comprovadas nos autos, quais sejam: a acumulação ilícita de cargos públicos, pela qual deve responder o servidor; e o ato do gestor de dar posse a servidor sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. Eventual ressarcimento do dano se dará nos autos da competente tomada de contas especial, instaurada justamente com tal finalidade.

Análise

Inicialmente, apresenta-se julgado da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região¹¹, no qual, de forma bem lúcida, afirma que a Constituição Federal não estabeleceu carga horária máxima por semana nos casos possíveis de acumulação. Dessa forma, a compatibilidade de horário deveria ser analisada no caso concreto:

EMENTA

Administrativo. Apelação Cível. Acumulação de cargos privativos de profissional de saúde. Artigo 37, XVI, C, CRFB. Técnica de Enfermagem. Possibilidade. Compatibilidade de horários. Provimento.

1. A garantia de acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde encontra previsão no artigo 37, inciso XVI, c, da CRFB/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, **desde que haja compatibilidade de horários** e seja **respeitado o teto remuneratório** previsto no artigo 37, incisos XI e XVI, do mesmo dispositivo.

2. A CRFB/88 e a Lei 8.112/90 condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários, **não havendo qualquer previsão legal de carga horária semanal máxima**. Daí a **necessidade da compatibilidade de horários ser aferida concretamente**, e **não em um plano abstrato** como deseja a Administração Pública, invadindo a esfera de atuação do poder legislativo e, também indevidamente, criando uma nova condição para a cumulatividade.

3. Tendo em vista que a temática apresentada reveste-se de cunho constitucional, por estar contida expressamente no texto da CRFB/88, depreende-se que cabe ao Egrégio Supremo Tribunal Federal o entendimento final sobre o deslinde da controvérsia.

4. Nesse contexto, frise-se que, no RE 351.905/RJ (Segunda Turma, DJ. 01.07.2005), de que foi relatora a Min. ELLEN GRACIE, e de cujo voto extrai-se o seguinte trecho: - O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional...-, o eg. STF já entendia pelo critério da compatibilidade de horários como condicionante à acumulação de cargos, de modo que, **restando comprovada a ausência de choque ou simultaneidade de horários em ambas as ocupações do servidor**, descaberia à Administração, sob **pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, na pretensão de regular abstratamente tema de nítido cunho casuístico**. Precedentes do STF.

5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, nos autos do ARE 782170/PE, em 28/11/2014, também salientou que o Executivo não pode, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista em lei, de modo que, ainda que a carga horária semanal dos dois cargos seja superior ao limite previsto no parecer da AGU, deve ser assegurado o exercício cumulativo de ambos os cargos públicos.

6. Inicialmente, o tema recebeu orientação por meio do Parecer nº GQ - 145 da

¹¹FÓRUM ADMINISTRATIVO. Belo Horizonte: Fórum, 2001-. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124>. Acesso em: 21 maio 2021.

AGU, de 16 de março de 1998, e Parecer nº AC - 054, de 27 de setembro de 2006, que estabeleceram o limite máximo de jornada semanal de 60 (sessenta) horas aos servidores públicos. Os pareceres da AGU trataram do critério da acumulabilidade, por meio da limitação de horas da jornada de trabalho, e entenderam que este não é somente um critério objetivo, tampouco suficiente para sustentar a acumulabilidade de cargos públicos, uma vez que tal acumulação somente será auferida licitamente se, além da compatibilidade de horários, puder ser comprovada a ausência de prejuízos às atividades desenvolvidas.

7. Por outro lado, o Tribunal de Contas da União -TCU agasalhou, de início, a orientação trazida naqueles pareceres da AGU (Acórdão 2133/2005, 1ª Câmara, TC - 013.780/2004-0). Contudo, analisando julgamentos mais recentes do TCU, principalmente a partir do ano de 2013, percebe-se que o entendimento da Corte de Contas modificou-se, deixando aquele da AGU para se aliar à parcela do Poder Judiciário, permitindo o registro de aposentadorias ou admissões com carga horária semanal superior a 60 horas de cargos acumuláveis, desde que comprovado, no caso concreto, o requisito de compatibilidade de horários, tal como citado no Acórdão TCU nº 1176/2014.

8. Assim, apesar de recente manifestação do eg. STJ em sentido contrário ao do eg. STF (STJ, MS nº 22002/DF, 1ª Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/12/2015, reforçando posição já anteriormente adotada por unanimidade no MS nº 19300/DF, 1ª Seção - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 18/12/2014), necessário frisar que cabe a observância do entendimento do Egrégio. STF, ante a constitucionalidade do tema, mormente quando o eg. STJ limitou-se a ratificar sua posição valendo-se da mesma ratio decidendi anterior, com respaldo no Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal a sessenta horas nas hipóteses de acumulação de cargos públicos.

9. Nesse diapasão, o entendimento de que a Constituição da República Federativa do Brasil não veda expressamente a acumulação de cargos com jornada superior a 60 horas, exigindo-se apenas a compatibilidade entre os horários, deve prevalecer.

10. **Não se mostra razoável aferir a compatibilidade de horários dos servidores públicos com base em um critério tão genérico quanto o mero somatório de horas trabalhadas.** Impor a quantia inflexível de sessenta horas semanais como limite ao cumprimento sadio da jornada de trabalho é estipular presunção desfavorável ao servidor de que ir além comprometeria a eficiência do serviço prestado, bem como **desconsiderar as peculiaridades existentes em cada caso concreto.** Precedentes deste EgrégioTRF2.

11. Não se pode prejudicar a Autora por mera presunção de que a realização de jornada de trabalho cumulada compromete a qualidade do serviço prestado, salientando-se, ainda, que a Administração, ao longo dos três primeiros anos em que a servidora se encontra investida no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público.

12. No específico caso dos autos, impende-se ressaltar que a servidora ocupa dois cargos públicos de técnica de enfermagem, um deles no Hospital Federal do Andaraí, no Setor de Cirurgia Geral, já cumprindo carga horária reduzida, de 30 horas semanais, tendo em vista a limitação imposta pela Portaria n. 1281/06 e Decretos n. 1590/95 e n. 4836/03, de 7h às 19h, em regime de plantão de 12x60 (fl. 21). No outro cargo público, junto à FIOCRUZ, junto ao qual a servidora tomou posse, desenvolve atividades na Área de Atenção à Saúde da Mulher - Ginecologia, atuando com carga horária de 40 horas semanais, igualmente em regime de plantão 12x60h, em serviço diurno (fl. 29).

13. **Cumpra à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão**

somente cotejar o somatório de horas trabalhadas, como visto.

14. Recurso de apelação provido.

Apelação Cível nº 2015.51.01.038743-3 – 5ª Turma – Apelante: Marizete Vaz Coutinho – Advogada: Tatiana Batista de Souza – Apelados: FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz e outro – Procuradores: Procurador Federal e outro – Relator: Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes – e-DJF2R 04.03.2016

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 01 de março de 2016 (data do julgamento). ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Desembargador Federal.

Do referido julgado, extrai-se que a incompatibilidade fica evidenciada quando comprovado o choque ou a simultaneidade de horários em ambas as ocupações do servidor e não quando da somatória da carga horária trabalhada. Além dessas constatações, sem a intenção de esgotar o tema, esta Unidade Técnica entende que a incompatibilidade de horário pode ser comprovada, por exemplo, observando-se ausência de intervalo suficiente para o deslocamento do servidor entre uma escala e outra, tendo em vista a distâncias entre os municípios; ausência de intervalos de descanso após o servidor ter laborado durante várias horas consecutivas; e horário de entrada em um órgão igual ao de saída do outro.

Assim, a Administração Pública deve verificar, no caso concreto, se há compatibilidade de horário, entendimento esse que vai ao encontro da Tese de Repercussão Geral 1081 do Supremo Tribunal Federal¹²:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Além disso, para a restituição ao erário, a Administração Pública deve comprovar que o servidor percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação do serviço. Nesse sentido, decidiram os componentes da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo n. 776.150:

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE

¹² Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.246.685 - Rio de Janeiro.

MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. **Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham**, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/10/2017) **(Grifou-se)**.

Posteriormente, passada essa introdução, observa-se que o Representante, na inicial da representação, ao analisar a carga horária total semanal do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, apontou uma carga horária de 82 horas:

51. **As informações constantes do CAPMG dão conta que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht possuía uma carga horária semanal de 82 (oitenta e duas) horas**, o que corresponde, incluindo sábados e domingos, **quase 12 (doze) horas diárias**. Em vista dessa carga horária extensa, **exsurge dúvida razoável quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho** decorrente de todos os vínculos funcionais mantidos simultaneamente pelo servidor.

52. Assim, **este órgão ministerial entende que a melhor medida para o caso concreto deve ser a instauração de tomada de contas especial** pelos 4 (quatro) Municípios envolvidos (Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano), para o fim de se investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos por parte do servidor Saulo Terror Giesbrecht. **(Grifou-se)**.

Dessa análise do MPC, observa-se que **não** conclui que a incompatibilidade de horário ocorreu, mas sim que há indícios de incompatibilidade, devido à carga horária que considera extensa. Diante disso, o Órgão Ministerial solicita que este Tribunal de Contas determine que os municípios envolvidos apurem, no caso concreto, eventual prejuízo ao erário, tendo em vista a possível incompatibilidade de horário. Pedido esse compatível com os julgados apresentados, uma vez que não afirma que há incompatibilidade pela simples soma de horários, mas sim que há indícios.

Assim, o pedido do Órgão Ministerial é para verificar, no caso concreto, “se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos por parte do servidor Saulo Terror Giesbrecht”.

Contudo, diferentemente do entendimento do MPC, na carga horária semanal (82 horas por semana), esta Unidade Técnica entende que somente é possível verificar uma carga horária de 58 horas¹³ por semana: 24 horas, no Município de Vespasiano; 12 horas, no Município de Belo Horizonte; 12 horas, no Município de Sete Lagoas; e 10 horas no Município de Sabará, o que totaliza 58 horas semanais.

Isso se deve ao fato de que **não** foi considerada nessa somatória a carga horária de 24 horas semanais cadastrada no CAPMG, referente ao “vínculo temporário” do servidor com o Hospital Metropolitano Odilon Behrens, uma vez que ficou demonstrado nos autos que esse **vínculo temporário não existiu**, conforme já analisado neste relatório técnico subitem 2.3.1.

Sendo assim, tendo em vista apenas a carga horária de 58 horas por semana, entende-se que não é possível concluir que se trata de uma carga horária excessiva que indique uma possível incompatibilidade de horário, a fim de justificar a determinação deste Tribunal de Contas para que os municípios instaurem Tomada de Contas Especiais. Para isso, seria imprescindível analisar as folhas de ponto ou documento equivalente, a fim de verificar possíveis indícios de incompatibilidade de horário, por exemplo, sobreposição de jornadas.

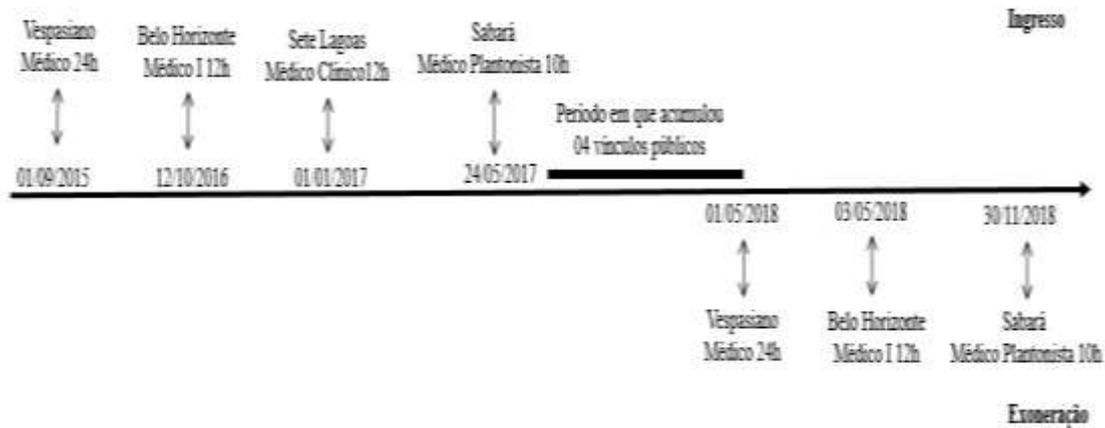
No entanto, não ficaram demonstradas nos autos as folhas de ponto, bem como os dias e os horários dos plantões no Hospital Metropolitano Odilon Behrens. Nesse mesmo sentido é a conclusão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), Mem. n. 175/2019, quando informa que não foram enviadas as folhas de ponto ou documento equivalente, visando comprovar o cumprimento da jornada de trabalho convencionada pelo Município de Belo Horizonte, Sabará e Vespasiano. No caso do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, a DFAP informou que não foram enviados documentos que demonstrem os plantões em que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht foi convocado (Peça n. 02 do SGAP)¹⁴

Apesar de a Prefeitura de Sete Lagoas ter apresentado as folhas dos meses 05/2018 a 07/2018, entende-se que essas folhas de ponto não são suficientes para verificar uma

¹³ Considerando-se o período de acumulação das 04 funções públicas (24/05/2017 a 03/05/2018).

¹⁴ Arquivo zipado: “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, pág. 315 a 320 do pdf.

possível incompatibilidade de horário, tendo em vista que nos meses de junho e julho de 2018 o servidor não acumulava mais as funções públicas.



Dessa forma, em que pese o pedido cautelar do MPC, esta Unidade Técnica entende que não há nos autos elementos que indiquem que os serviços não foram prestados, uma vez que a carga horária (58 horas por semana) não indica, por si só, uma impossibilidade fática de prestação de serviço. Logo, respeitosamente, entende-se pela **improcedência**, nesse momento, **do pedido de cautelar** do Representante.

Contudo, considerando-se (i) que o servidor manteve 04 vínculos públicos por um período de quase um ano, (ii) que esses vínculos eram em municípios distintos e (iii) que não ficou demonstrada a real carga horária desempenhada nos plantões no Hospital Metropolitano Odilon Behrens, entende-se ser necessária a verificação da compatibilidade de horário, a fim de que se possa emitir uma opinião conclusiva sobre a incompatibilidade.

Para isso, são indispensáveis esclarecimentos adicionais quanto à carga horária e aos dias dos plantões do Sr. Saulo Terror Giesbrecht no Hospital Metropolitano Odilon Behrens, bem como as folhas de ponto ou documentos equivalentes que comprovem a prestação do serviço no período em que o servidor acumulou irregularmente as 04 funções públicas (24/05/2017 a 01/05/2018). Com isso, após a análise dessa documentação, poder-se-á opinar conclusivamente sobre o pedido do MPC ou sugerir outra possível proposta de encaminhamento.

2.3.3 Declaração de não acúmulo de cargos/funções

Na inicial da representação, o Ministério Público de Contas alegou que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht tinha ciência da irregularidade, uma vez que, durante o processo de admissão no Município de Sabará, o servidor omitiu seus vínculos já existentes com os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas, quando apresentou a “declaração de acúmulo de cargo” (Peça n. 02 do SGAP)¹⁵:

31. A conclusão de que o servidor Saulo Terror Giesbrecht tinha plena ciência **da irregularidade** ora apontada é corroborada pelo fato de que durante o processo de sua admissão no cargo de médico plantonista no Município de Sabará o servidor apresentou “declaração de acúmulo de cargo” (fls. 221-v) em que **omitiu seus vínculos** então já existentes com os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas, declarando possuir apenas um vínculo com a Prefeitura de Belo Horizonte.

(...)

46. E, conforme já exposto, na referida “declaração de acúmulo de cargo” o Sr. Saulo Terror Giesbrecht declarou, em 23/05/2017, que naquela data ocupava tão somente o cargo de “plantonista” na UPA Leste da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, omitindo seus vínculos então já existentes com os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas.

47. Registre-se que, em razão dos indícios de falsidade do conteúdo da declaração prestada, **foi expedida comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais** para apuração de suposto crime cometido pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht. (Grifou-se).

Análise

Conforme exposto pelo MPC, na declaração de acúmulo de cargos assinada em 23/05/2017 ao assumir a função na Prefeitura de Sabará, o servidor não informou seus vínculos já existentes com a Prefeitura de Vespasiano e com a Prefeitura de Sete Lagoas, informou apenas seu vínculo com a Prefeitura de Belo Horizonte (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, pág. 340 do pdf.).

Diante disso, o MPC registrou que “em razão dos indícios de falsidade do conteúdo da declaração prestada, foi expedida comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração de suposto crime cometido pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht”.

¹⁵ Arquivo zipado: “NI 012.2020.066 - acúmulo de cargos - 4 cargos - servidor Saulo Terror Giesbrecht e gestor - versão final sem pendência”

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht omitiu informação na declaração apresentada ao Município de Sabará, o que possibilitou acúmulo irregular de funções públicas. Logo, nesse ponto, entende-se que o apontamento do Representante é procedente.

Por fim, s.m.j, entende-se que, uma vez que o MPC informou que já comunicou o ocorrido ao Ministério Público Estadual “em razão dos indícios de falsidade do conteúdo da declaração prestada”, não é preciso uma nova comunicação no mesmo sentido, nesse momento, por parte deste Tribunal de Contas, a fim de que se evitem informações reiteradas, o que não é nada eficiente para a Administração Pública. Contudo, nada impede que, após uma fase mais evoluída do processo, ou até mesmo após o julgamento do mérito, com novos documentos, diferentes dos que já foram apresentados pelo MPC, este Tribunal de Contas comunique ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais possíveis irregularidades para este tomar as medidas que entender necessárias.

2.3.4 Omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

Inicialmente, o Ministério Público de Contas salientou o “dever de boa administração”, o qual imporia aos gestores públicos responsabilidades no manejo da coisa pública (Peça n. 02 do SGAP)¹⁶:

36. De uma compreensão sistemática das normas constitucionais que lançam as bases do regime jurídico da Administração Pública na Carta de 1988, desdobra-se um preceito implícito que os italianos convencionaram chamar de “dever de boa administração” (*dovere di buona amministrazione*).

37. Um dever desse tipo impõe aos gestores públicos responsabilidades no manejo da coisa pública e inclui, entre outras responsabilidades, a de zelar pela boa aplicação de recursos públicos e a de respeitar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da CR/88). E o gestor só consegue estar à altura dessas responsabilidades conforme se preocupe com as condições de legalidade e legitimidade de seus atos.

¹⁶ Arquivo zipado: “NI 012.2020.066 - acúmulo de cargos - 4 cargos - servidor Saulo Terror Giesbrecht e gestor - versão final sem pendência”

Dessa forma, em seu julgamento, seria de responsabilidade do agente público que der posse ou exercício ao servidor verificar a situação deste com relação à acumulação de cargos.

Além disso, o MPC completou descrevendo que:

39. Na ausência de um banco de dados informatizado que agregue informações de todos os poderes e órgãos autônomos dos três níveis da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tornou-se praxe – e, em alguns casos, a praxe foi normatizada – a exigência de uma declaração de não acumulação de cargos a ser preenchida pelo próprio servidor antes de tomar posse em qualquer cargo público, atestando se possui ou não vínculo funcional com qualquer ente estatal.

40. Essa praxe, que cumpre na inteireza o dever de se monitorarem as condições de legalidade e legitimidade do ato de admissão, também é norma em alguns casos. Registre-se, por exemplo, que a Administração Pública direta e indireta na órbita do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais regulou o processo de acumulação de cargos por meio do Decreto n. 44.031, de 19/05/2005, e previu, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º - O servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, deverá declarar se possui algum vínculo funcional com qualquer ente estatal, ou seja, a União, o Estado, o Município e o Distrito Federal, incluindo suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Por fim, o Órgão Ministerial expôs que mesmo que o ente municipal não tenha legislação que regularmente a apresentação da declaração de não acumulação, tal situação não eximiria o gestor de tomar as providências possíveis e suficientes para afastar o risco de violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Assim, seria imprescindível a certificação de que o postulante ao ocupar um cargo, emprego ou função pública não tenham nenhum impedimento para tal. Sendo assim, chegou na seguinte conclusão:

43. Dessa maneira, deve-se reputar responsáveis os gestores que deram posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em franca violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República.

Diante de suas fundamentações, o MPC concluiu que “no presente caso, o Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, secretário municipal de saúde de Sete Lagoas, que assina contrato de prestação de serviços por prazo determinado com o servidor (fls. 128/130), deve ser responsabilizado nos termos do art. 85, II, da Lei n. 102/2008, com a consequente aplicação de multa”.

Análise

Antes de analisar o pedido do Representante, faz-se o seguinte esclarecimento: tendo em vista que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht não exercia uma função pública no Hospital Metropolitano Odilon Behrens, mas sim atuava eventualmente como profissional autônomo, foi descartada a hipótese de vínculo temporário tanto na análise da Diretoria de Atos de Pessoal quanto na análise do Representante, para fins de acúmulo de cargos públicos. Ponto esse que esta Unidade Técnica tem o mesmo entendimento. Desse modo, a ordem de ingresso do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, no serviço público municipal, foi da seguinte forma: 1º vínculo, Prefeitura de Vespasiano; 2º vínculo, Prefeitura de Belo Horizonte; 3º vínculo, Prefeitura de Sete Lagoas; e 4º vínculo, Prefeitura de Sabará.

Sendo que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht exercia funções privativas de profissionais da saúde, com profissão regulamentada, poderia, ao menos em tese, acumular dois cargos/funções de profissional da saúde, com base no artigo 37, inciso XVI, “c”, da Constituição Federal, que traz algumas exceções à regra de vedação da acumulação, conforme apresentadas a seguir:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

A) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Grifou-se).

Nesse sentido, tendo em vista que acumulação irregular se deu com o ingresso no 3º vínculo (Prefeitura de Sete Lagoas), entende-se que, para fins de apuração de omissão no dever de exigir a declaração de não acumulação de cargos/funções públicas que culminou na acumulação irregular, os atos de admissão que devem ser fiscalizados são os referentes à admissão do Sr. Saulo Terror Giesbrecht na Prefeitura de Sete Lagoas (3º vínculo) e na Prefeitura de Sabará (4º vínculo).

Feito esse registro, ressalta-se que o MPC apontou que “não foi requerida a aplicação de sanção aos gestores do Município de Sabará pela admissão irregular do Sr.

Saulo Terror Giesbrecht, datada de 24/05/2017, em razão de ter sido exigida do servidor a “declaração de acúmulo de cargo (fls. 221-v)”, documento que integra o processo de admissão acostado às fls. 219/229”¹⁷.

Dessa forma, conforme discorrido pelo Representante, os gestores do Município de Sabará tomaram as medidas possíveis para tentar evitar a acumulação irregular. Logo, entende-se que os gestores do Município de Sabará não devem ser penalizados.

Pelos fundamentos apresentados na exordial do Ministério Público de Contas, tem-se que este requer que o Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, seja responsabilizado por ter assinado o contrato de prestação de serviço temporário com Sr. Saulo Terror Giesbrecht, possivelmente sem ter exigido do servidor a declaração de não acumulação de cargos/funções públicas.

Quando a esse pedido, esta Unidade Técnica verificou que, no âmbito municipal, a Lei Complementar 192/2016¹⁸, que “dispões sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, estabelece que “são deveres do **servidor**: XVIII - **prestar**, por ocasião da admissão, **declaração** de bens e **de acumulação de cargo**, de acordo com o disposto neste Estatuto”, artigo 169; e que “para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições: I - **servidor público** é a pessoa legalmente investida em **cargo** ou **função pública**”, artigo 2.

Dessa forma, o responsável pela admissão deve exigir que o servidor apresente a declaração de acumulação de cargos, em atendimento a legislação local. No entanto, mesmo que não fosse exigida em lei municipal, o gestor ao admitir o servidor deve ter o zelo de exigir documento que tente dar efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, entende-se que, conforme o MPC, a ausência de norma exigindo a declaração de não acumulação de cargos “não exime o gestor de tomar as providências possíveis e suficientes para afastar o risco de violação à norma constitucional do art. 37, XVI, CR/88, sendo imprescindível

¹⁷A declaração consta na Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado: “NI 012-2020 - Belo Horizonte – Representação”, pág. 340 do pdf.

¹⁸ <https://sapl.setelagoas.mg.leg.br/norma/6653>. Acesso em 25/05/2021.

a certificação de que o postulante a ocupar cargo, emprego ou função públicas se encontra em condições legais para tal, mediante as providências disponíveis e suficientes”.

Contudo, entende-se que não ficou evidenciado nos autos se realmente a Prefeitura de Sete Lagoas não tem a referida documentação, bem como o motivo de não a ter. Dessa forma, esta Unidade Técnica, antes de opinar sobre a responsabilidade do Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, entende razoável solicitar esclarecimentos e documentos à Prefeitura de Sete Lagoas.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

3.1 Irregularidade

3.1.1 Acúmulo de funções públicas

Pela procedência do apontamento do Representante, uma vez que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht acumulou irregularmente funções públicas nos municípios de Vespasiano, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Sabará, no período de 01/01/2017 a 03/05/2018, o que resultou em clara violação ao artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal (Subitem 2.3.1 do relatório técnico). Ressalta-se que Sr. Saulo Terror Giesbrecht omitiu informação na declaração apresentada ao Município de Sabará, o que possibilitou acúmulo irregular de vínculos funcionais (Subitem 2.3.3 do relatório técnico).

3.2 Encaminhamentos

Diante do exposto (subitem 2.3.2 e 2.3.4 do relatório técnico), esta Unidade Técnica **sugere**, respeitosamente, que este Tribunal de Contas:

Intime os prefeitos dos municípios de Vespasiano, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Sabará, para que apresente as folhas de ponto ou documento equivalente do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, em que fique demonstrado os dias e a carga horária trabalhada, no período de 24/05/2017 a 01/05/2018.

Intime o Superintendente do Hospital Municipal Odilon Behrens, para que apresente documentos que comprovem quando foram os plantões do Sr. Saulo Terror Giesbrecht no Hospital, em que fique demonstrado os dias e a carga horária trabalhada, no período de 24/05/2017 a 01/05/2018.

Intime o Prefeito de Sete Lagoas, para que apresente a declaração de acumulação de cargos/funções assinada pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht ao assumir a função de Médico Clínico, em 01/01/2017, no Município de Sete lagoas. Caso essa documentação não conste na ficha funcional do servidor, apresente o motivo.

Por fim, tendo em vista que as documentações solicitadas têm relação com a culpabilidade da conduta do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, entende-se que a citação do Sr. Saulo Terror Giesbrecht deve ocorrer após a análise técnica desses documentos.

À Consideração Superior.

CFAA, em 31 de maio de 2021.

Valdeci Cunha da Rosa Junior

Analista de Controle Externo

TC 03264-3